

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.244/90-92

Sessão de 19 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.518

RECURSO Nº : 75167 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

RECORRENTE : SINTESE LIVROS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

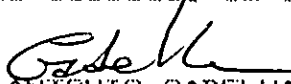
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso provido em parte.

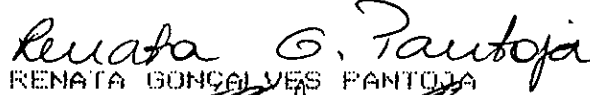
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SINTESE LIVROS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.517, de 19.10.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994

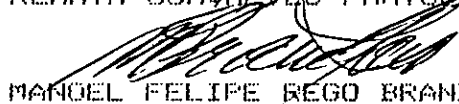

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE VALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.244/90-92
ACÓRDÃO Nº 108-01.518
RECURSO Nº: 75.167
RECORRENTE: SÍNTESE LIVROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10480-010.243/90-20, correspondendo ao Recurso nº 104.251, interposto neste Conselho pela mesma Recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Pautaja

é o Relatório.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480-010.244/90-92
ACÓRDÃO Nº 108-01.518

V O T O

Conselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:**

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de outubro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA
Ed